



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 459/2023

Processo Administrativo n.º 0014144-46.2023.4.05.7000.

PAD n.º 360/2023. Contratação de serviço de manutenção de extintores de incêndio. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES) para prestação de serviço de manutenção e recarga em extintores de incêndio.

Com efeito, a Diretoria de Segurança Institucional, unidade técnica demandante, apresentou o respectivo Termo de Referência, no qual apresentou a justificativa para contratação do objeto em comento:

“A recarga dos extintores de incêndio é medida de prevenção obrigatória contra sinistro (incêndio), conforme determinação da portaria nº 237 de 03 de outubro de 2000 do INMETRO, NBR 12962 de 30/03/1998, Lei estadual nº 11.186 de 22/12/1994 e Decreto nº 19.644 de 13/03/1997 (COSCIPI), Portaria nº 18/GMS de 14/02/1974 e instruções anexas a esta portaria do Ministério da Aeronáutica; e ainda objetivando atender exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco para renovação do atestado de regularidade, permitir a correta utilização dos extintores de incêndio dentro dos respectivos prazos de validade, dotar o heliponto do TRF da 5ª Região de extintores de incêndio adequados para serem utilizados em caso de sinistro e ainda proteger a vida daqueles que labutam ou visitam o prédio sede do TRF 5ª Região e/ou seus anexos. ” (doc. 3882713).

A Administração realizou cotação de preços, conforme se verifica nos documentos de Id. 3938973 a 3939022.

Infere-se do Mapa Comparativo (doc. 3985222) que a empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES) apresentou a proposta mais vantajosa para o serviço.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda atualizado nº 302/2023 (doc. 3988761)
2. Termo de Referência (doc. 3882713);
3. Pesquisa de preços (docs. 3938973 a 3939022);

4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 3985222);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 360/2023 (doc. 3938966);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3977023);
7. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 3978291);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas em favor da empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES), todas com prazo de validade em vigor (doc. 3985289);
9. Solicitação de Empenho (doc. 3985292).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Para Contratação de serviço de manutenção de extintores de incêndio foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES), a qual se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública em licitar sobre o objeto em questão.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

"Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil

reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)**);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). " (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 6.904,00 (seis mil, novecentos e quatro reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Cumpra assinalar que a unidade requisitante elaborou o Termo de Referência, seguindo os termos do art. 9º, § 1º, inciso II, da IN 01/2019, observando, inclusive, os requisitos previstos no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019.

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa em questão, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de

07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionadas aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta da empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES) para a prestação de serviço de manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 360/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 13 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 14/12/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 14/12/2023, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3990440** e o código CRC **0C26C324**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0014144-46.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 459/2023, para autorizar a prestação de serviço de manutenção de extintores de incêndio através da contratação direta da empresa OLINDA EXTINTORES COMÉRCIO LTDA - ME (BRASFOGO EXTINTORES), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 360/2023, e com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, condicionado o seu efetivo pagamento à juntada aos autos da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 14/12/2023, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3990447** e o código CRC **C200F6F6**.